



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047303-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e OLÍMPIA III PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE LTDA, é agravado MARCELO ALVES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047303-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

AGRAVANTES: SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e OUTROS

AGRAVADO: MARCELO ALVES MARTINS

INTERESSADOS: WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e OUTROS

VOTO Nº 55.085

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir diversas empresas no polo passivo do cumprimento de sentença. As agravantes contestam a decisão, alegando ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a desconsideração da personalidade jurídica das agravantes é cabível com base na teoria menor do Código de Defesa do Consumidor, considerando a alegação de inexistência de confusão patrimonial e grupo econômico.

3. A decisão agravada está fundamentada na aplicação da teoria menor do CDC, que permite a desconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo sem necessidade de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando a demonstração de insolvência e tentativa de esvaziamento patrimonial.

4. A existência de grupo econômico de fato entre as empresas envolvidas, com identidade de sócios e atuação conjunta, justifica a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação do crédito do consumidor.

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido de

desconsideração da personalidade jurídica para deferir o prosseguimento do processo em face de WGS 02EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SPE SOLAR DAS BRISASEMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., OLÍMPIA III PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE LTDA., ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA. e WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPAÇÕES S/A, incluindo-as no polo passivo do cumprimento de sentença.

As agravantes SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A, SPE Solar das Brisas Empreendimentos Imobiliários S/A e Olímpia III Participações e Propriedade Ltda. insurgem-se contra a r. decisão que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu o pedido formulado pelo exequente para incluí-las no polo passivo do cumprimento de sentença. Sustentam, em síntese, que: (i) a desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não teria sido observado no caso; (ii) a decisão agravada carece de fundamentação quanto à configuração de grupo econômico, inexistindo prova de subordinação ou controle entre as empresas envolvidas; (iii) não há elementos que indiquem fraude, abuso da personalidade jurídica ou manipulação patrimonial por parte das agravantes; (iv) a mera inexistência de bens penhoráveis da devedora originária não autoriza a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica; e (v) eventual relação de coordenação ou identidade parcial de sócios não configura, por si só, grupo econômico apto a ensejar responsabilização solidária. Requerem o provimento do recurso, com o afastamento das agravantes do polo passivo da execução, e, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para impedir atos constritivos em seus patrimônios.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, em parte, para que não fossem praticados atos tendentes à alienação de eventuais bens penhorados ou levantamento de valores de propriedade das agravantes até o julgamento da Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

A r. decisão agravada não comporta reforma.

A controvérsia posta nos autos refere-se à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das agravantes com base na teoria menor, prevista no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável às relações de consumo.

A decisão agravada está devidamente fundamentada, inclusive com base em precedentes julgados nesta Corte envolvendo as mesmas empresas, dentre os quais um desta mesma Câmara.

Constatou-se a existência de grupo econômico de fato entre as empresas envolvidas, incluindo as ora agravantes, com identidade de sócios, comunhão de interesses, sede compartilhada, objeto social correlato e atuação conjunta, o que afasta a alegação de autonomia plena entre as pessoas jurídicas.

Os documentos colacionados aos autos e analisados na r. decisão agravada demonstram, por exemplo: que a empresa OLIMPIA III PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE LTDA foi sócia da executada original; que a SPE SOLAR DAS BRISAS e a WGS 02 EMPREENDIMENTOS possuem sede no mesmo endereço da executada; que o mesmo administrador (Sr. Frederico Rezende Palmerston Xavier) atua em todas as sociedades envolvidas.

Tais elementos são suficientes para reconhecer que a autonomia das agravantes está sendo utilizada como óbice à satisfação do

crédito do consumidor, autorizando a desconsideração com base na teoria menor do CDC, sem necessidade de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. RECURSO PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em incidente processual, no qual se alega abuso da personalidade jurídica por ausência de movimentação bancária da empresa devedora. II. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor, aplicável em relações de consumo, conforme o artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: A decisão agravada não considerou a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, que dispensa a prova de abuso ou confusão patrimonial em relações de consumo, bastando a demonstração de insolvência da empresa. A Agravante, como consumidora, está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que permite a desconsideração da personalidade jurídica quando esta representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos. IV. Tese de julgamento: 1. A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicável em relações de consumo, dispensando a prova de abuso ou confusão patrimonial. 2. A insolvência da empresa devedora justifica a inclusão do sócio no polo passivo da execução. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2391575-45.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ABAMSP, incluindo Rafael Luiz Moreira de Oliveira no polo passivo da execução, para que seus bens sejam atingidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a desconconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP é cabível, considerando a alegação de inexistência de confusão patrimonial e a retirada do agravante do quadro social. III. Razões de Decidir 3. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em relações de consumo, conforme o art. 28, §5º, do CDC, quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos aos consumidores. 4. No caso, a ausência de bens penhoráveis da ABAMSP justifica a desconconsideração, aplicando-se a teoria menor, que não exige a comprovação de confusão patrimonial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo pode ocorrer pela mera insolvência da pessoa jurídica. 2. A responsabilidade do sócio retirante não se limita ao prazo de dois anos em casos de desconconsideração. Legislação Citada: CC, art. 50; CDC, art. 28, §5º; CPC/2015, art. 134, §4º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 279.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29-03-2004. TJSP, Agravo de Instrumento 2103808-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073299-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

As agravantes, por sua vez, alegam que a decisão recorrida descon siderou os limites do art. 50, do Código Civil, e que não haveria prova de fraude, confusão patrimonial ou de subordinação entre as empresas, exigências típicas da teoria maior da descon sideração. No entanto, como corretamente salientado pelo juízo de origem, a relação jurídica discutida nos autos decorre de vínculo de consumo, hipótese em

que se aplica a teoria menor, prevista no CDC, e não a teoria do art. 50 do Código Civil.

A alegação de inexistência de grupo econômico formal também não afasta a responsabilidade das agravantes, uma vez que o reconhecimento do grupo econômico para fins de desconsideração não exige vínculo societário direto, bastando a demonstração de atuação integrada e harmônica entre as empresas, o que restou comprovado nos autos.

Tampouco merece acolhida a tese de que haveria necessidade de comprovação de subordinação hierárquica entre as sociedades. Não se exige tal condição para o reconhecimento de grupo econômico de fato, principalmente nas hipóteses em que se constata o uso da fragmentação empresarial como forma de blindagem patrimonial e frustração de obrigações consumeristas.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento, revogando-se, consequentemente, o efeito suspensivo inicialmente deferido.

SÁ DUARTE, Relator